

В"Н

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

#### Processo nº 1143865-21.2024.8.26.0100 Procedimento Comum

**ZALMI ROSENBAUM**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, que por esta Vara e respectivo Ofício move em face de **LATAM AIRLINES BRASIL**, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à contestação oferecida pela Ré, expondo e requerendo o quanto se segue:

# I – BREVE RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ.

Trata-se de contestação oferecida pela Ré, na qual alega em breve síntese, que:

- 1) Devem ser aplicados ao presente caso o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Convenção de Montreal;
- 2) O Autor não comprovou que não recebeu refeição kosher em seu voo;
- 3) O Autor não suportou e não comprovou os danos morais no presente caso;
- 4) Caso haja a sua condenação, a indenização por danos morais deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
  - 5) Impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Diante de todas as alegações supra, a Ré pleiteia a declaração de improcedência dos pedidos do Autor.

Ocorre que as alegações da Ré não merecem prevalecer, impugnando-as desde já, conforme passa a demonstrar:



### II - MÉRITO.

Exa., trata-se a presente ação de pedido de indenização por danos morais e materiais em virtude <u>NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO KOSHER</u> <u>AO AUTOR</u>, submetendo-o a um jejum forçado de 12 horas, percalços esses ocorridos em virtude da falta de cuidado e quebra de contrato firmado entre o Autor e a Ré.

Note, Exa., que <u>houve claro pedido para o fornecimento de</u> refeição *kosher* durnate a execução da viagem, inclusive, a própria Ré encaminhou ao <u>Autor a confirmação de tal pedido (fls. 31), vejamos:</u>



Dessa forma, as alegações da ré "caem por terra", devendo ser a ação julgado procedente *in totum*.

# DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

Ademais, inobstante as alegações da Ré, <u>CONFORME</u> <u>VERIFICA-SE, FORAM COMPROVADOS TODOS OS PONTOS QUE DEMONSTRAM O</u> DANO MORAL ORIUNDO DO OCORRIDO NO CASO:

- i) NÃO houve rápida resolução do problema pela Ré, pois mesmo solicitando previamente e recebendo a confirmação da solicitação pela Ré que no itinerário fosse servido refeição kosher (fls. 31), o Autor foi obrigado a executar seu itinerário mediante jejum forçado por mais de 12 (doze) horas;
- ii) NÃO foram dadas ao Autor melhores alternativas, uma vez que fora obrigado a realizar sua viagem com longo período (12 horas) de jejum;



- iii) O Autor NÃO recebeu qualquer informação decente por parte da companhia, pois somente quando estava realizando a viagem fora informado que não seria servida qualquer tipo de refeição kosher ao Autor, deixando a Ré de cumprir com seu ônus informativo;
- iv) O Autor não recebeu o principal auxílio que poderia ter sido fornecido pela Ré e que não acarretaria os transtornos vividos, qual seja, o fornecimento no itinerário da refeição kosher previamente solicitada e confirmada pelo Autor, que não geraria a execução da viagem com longo jejum de mais de 12 (doze) horas.
- v) a falta de informação e a falta de fornecimento da refeição kosher frustraram as legítimas expectativas do Autor de que o serviço de transporte aéreo fosse prestado de forma eficiente, levando-os ao extremo dos seus sentimentos, em total afronta aos artigos 6°, inciso VI, e 14, ambos do CDC, 186, 734 e 927, ambos do CC e artigo 5°, inciso X, da CF.

É preciso ter em mente que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez e comodidade prometida, o que torna a pontualidade e os seus demais serviços (despachado de bagagem, fornecimento de refeição especial etc.) parte relevante do contrato celebrado, o que não ocorreu no caso em apreço.

Vejamos a jurisprudência em caso análogo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Transporte aéreo. Percurso de São Paulo a Newark. Omissão no fornecimento pela companhia aérea de alimentação kosher, previamente solicitada pela passageira. Hipótese em que a autora (menor) ficou privada de se alimentar por aproximadamente dez horas. Verificação de sérios constrangimento e privação hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade da empresa aérea pelo defeito na prestação do serviço de transporte. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso." Cível 1004703-45.2023.8.26.0100; (TJSP; Apelação Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central



## Cível - 19<sup>a</sup> Vara Cível; <u>Data do Julgamento: 26/02/2024;</u> <u>Data de Registro: 04/03/2024)</u> (g.n.)

Desta forma, é nítida a responsabilidade da Ré pelo ocorrido, devendo ensejar a procedência da presente ação com a condenação da Ré em indenizar o Autor pelos danos morais causados.

Contudo, em atenção ao princípio da eventualidade, o Autor passará a apontar um a um os pontos de inconsistência da contestação de fls. 57/64, com os fundamentos de direito a seguir:

# a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM DETRIMENTO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E DA CONVENÇÃO DE MONTREAL.

A Ré alega que o presente caso deve ser interpretado à luz das normas específicas sobre transporte aéreo, que se sobrepõem ao Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicados a Convenção de Montreal e o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Não obstante, é inegável que a alegação da Ré não merece prevalecer, pois a legislação aplicável ao caso em tela é o Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, conforme recentemente deliberado pelo C. Supremo Tribunal Federal, através do Tema 1240, com repercussão geral, fixou-se a tese de que "não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional", aplicando-se, dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

esquisa Avançada	
Tema 1240 - Conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Varsóvia, no que diz com a reparação por dano moral decorrente da má prestação de serviço de transporte aéreo internacional.	Há Repercussão? <b>Sim</b>
Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE	
Leading Case: RE 1394401	
Descrição:  Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 178 da Constituição Federal, se os tratados internacionais subscritos pelo Brasil, em especial alterações posteriores, prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor, de modo a balizar a responsabilidade das empresas de transporte aérec de dano extrapatrimonial, na hipótese de atraso ou cancelamento de voo e de extravio de bagagem, seja ele temporário ou não, considerando o que o geral.	o internacional relativamente à reparação
Tese:  Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internaci	onal.

#### Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=64 50365&numeroProcesso=1394401&classeProcesso=RE&numeroTema=1240

Ademais, vejamos recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do Código



Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Montreal, <u>SOBRETUDO NO QUE TANGE</u> AOS DANOS MORAIS:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM9.3.2022. CONTROVÉRSIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO E **DANOS MORAIS.** *INAPLICABILIDADE* DAS **CONVENÇÕES** *INTERNACIONAIS* DE **VARSÓVIA** MONTREAL. TEMA 210. APLICAÇÃO DO CÓDIGO **DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DELEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL AQUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem afastou, na demanda, a ocorrência da prescrição, apreciando a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Portanto, a discussão relativa à garantia de observância das normas internacionais referentes à prescrição da pretensão indenizatória demandaria o reexame de legislação infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal. 2. O acórdão está recorrido emharmonia comjurisprudência dominante desta Suprema porquanto observado o distinguishing entre o caso dos autos e o caso paradigma do Tema 210 da sistemática da repercussão geral, cuja abrangência restringe-se à limitação indenizatória de dano material, não há que se cogitar violação ao texto constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em 1/4, nos termos do art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC." (RE 1350204 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/05/2022, DJe 01/06/2022) (g.n.)

"(...) Necessário, por salutar, consignar que no julgamento em 25/05/2017 do RE 636.331/RJ, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, fixou-se entendimento no sentido da inaplicabilidade do CDC no transporte aéreo internacional, como no tópico que segue reproduzido: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Entrementes, aludido julgado superior cuida apenas da indenização material tarifada, de modo que prevalece em relação ao dano



moral o entendimento que vem sendo aplicado, da também incidência do CDC em detrimento da incidência exclusiva das convenções internacionais." (grifo nosso) O Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 636.331-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/11/2017, Tema 210), consolidou entendimento no sentido de que é aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e nos demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de em vôos internacionais. (...)" bagagem, 1306334/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2021, DJe 02/02/2021) (g.n.)

Igualmente, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANO MORAL POR CANCELAMENTO DE VOO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. "No precedente firmado em sede de repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema 210/STF) o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC." (AgInt no REsp 1944539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2021) 1.1. Na hipótese sub judice, a pretensão deduzida na origem diz respeito unicamente à imposição de dano moral por cancelamento de voo. Ausente regulação da matéria em acordo internacional, aplicamse as normas do CDC. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.937.590/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 26/4/2022) (g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL NO TOCANTE À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.



AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E VALOR DA REPARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendose observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC, conforme decido no RESP 1.842.066/RS, de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020.Óbice da Súmula 83/STJ. (...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.957.910/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022) (g.n.)

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo coaduna com os C.

STF e STJ:

#### Convenção de Montreal:

"APELAÇÃO – <u>TRANSPORTE</u> <u>AÉREO</u>

<u>INTERNACIONAL</u> – Ação de indenização por danos morais – Sentença que julgou procedente a demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – Recurso da requerida – <u>Inaplicabilidade da Convenção de Montreal em razão de o tema não ter sido tratado neste ato normativo – <u>Incidência do Código de Defesa do Consumidor</u> – (...)" (TJSP; Apelação Cível 1025367-69.2023.8.26.0562; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; <u>Data do Julgamento: 29/05/2024;</u> <u>Data de Registro: 29/05/2024</u> (g.n.)</u>

"RESPONSABILIDADE CIVIL — Indenização — Contrato de transporte aéreo — Voo internacional — Atraso na chegada ao destino final de aproximadamente sete horas — Ré não recorre da sentença que a condenou a pagar R\$ 2.500,00 por danos morais — Ponto que fez coisa julgada — Recurso do autor restrito à majoração do valor da indenização por dano moral — Cabimento — Convenção de Montreal aplica-se apenas à indenização por dano material, não abrangendo a reparação por dano moral — (...)" (TJSP; Apelação Cível 1095249-49.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível — 23ª Vara



Cível; <u>Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de</u> Registro: 22/05/2024) (g.n.)

#### Código Brasileiro de Aeronáutica:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DAPARCIALMENTE PROVIDA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALORES DAS INDENIZAÇÕES MANTIDOS. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade da ré no evento danoso. Situação em que o autor teve sua bagagem extraviada no trecho realizado pela ré (Porto Alegre -Belo Horizonte – Recife). Extravio definitivo da bagagem incontroverso. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica, porque caracterizada culpa grave. (...)" Cível 1138879-58.2023.8.26.0100; (TJSP; Apelação Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) (g.n.)

"Apelação e recurso adesivo – **Transporte aéreo** – Extravio definitivo de bagagem em voo nacional -Relação de consumo – Ação indenizatória – Sentença de parcial acolhimento dos pedidos – Indenização por dano material bem fixada, a partir de estimativa do valor da mala e dos artigos nela contidos - Responsabilidade da transportadora ré não se subordinando aos limites do Código Brasileiro de Aeronáutica – Incidência, sim, das normas do Código de Proteção ao Consumidor -Entendimento praticamente pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - (...)" (TJSP; Apelação Cível 1001265-21.2023.8.26.0032; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024) (g.n.)

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, não devendo ser acolhida a alegação da Ré a respeito da legislação aplicável.



# b) DA FALTA DE FORNECIMENTO DA REFEIÇÃO KOSHER DEVIDAMENTE SOLICITADA.

A Ré alega que o Autor não comprovou que a refeição *kosher* solicitada não fora fornecida em seu itinerário de retorno.

Entretanto, <u>uma vez que afirma que forneceu refeição kosher</u> ao Autor, cabia à Ré a demonstração de sua alegação, seja pela regra de inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista, seja pela <u>impossibilidade de o Autor provar um fato negativo</u>, o que não se afiguraria razoável exigir-se, colocando-o diante da necessidade de uma prova diabólica, tornando a atuação processual impossível.

Exa., diante da alegação da Ré de fornecimento da refeição kosher solicitada pelo Autor, a Ré assumiu para si o ônus probatório de referida alegação, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, entretanto, a Ré limitou-se a seara da alegação, não trazendo provas concretas, evidenciando que não foi prestada nenhuma refeição kosher ao Autor. Vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

*(...)* 

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

*(...)* 

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;"

Note, Exa., que <u>houve claro pedido para o fornecimento de</u> refeição *kosher* durnate a execução da viagem, inclusive, a própria Ré encaminhou ao Autor a confirmação de tal pedido (fls. 31), vejamos:





<u>Desta forma, é incontroverso nos autos que o Autor solicitou</u> <u>previamente o fornecimento de refeições kosher durante a execução de sua viagem, sendo</u> o pedido completamente ignorado pela Ré.

Neste sentido, <u>o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entende</u> ser obrigação da companhia aérea fornecer refeição kosher quando solicitada pelo passageiro, de modo que a impossibilidade de disponibilização de referida alimentação gera danos morais, vejamos:

"Apelação. Ação de reparação de danos. Sentença de procedência. Recurso da parte autora. Transporte aéreo internacional. Parte autora que solicitou alimentação Kosher durante o voo, a qual não foi fornecida pela parte ré, permanecendo em jejum por aproximadamente 13 horas. Sentença que reconheceu a falha na prestação <mark>do servico,</mark> condenando a parte ré ao pagamento de danos materiais e morais. Recurso da parte autora exclusivamente sobre a majoração da indenização por danos morais. Quantum indenizatório mantido em R\$ 6.000,00 adequado ao caso concreto, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para evitar enriquecimento indevido. Precedente desta Colenda Câmara. Sentença mantida. Sucumbência mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1031927-89.2022.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39<sup>a</sup> Vara Cível; **Data do** Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) (g.n.)

"Responsabilidade civil - Danos morais - Transporte aéreo internacional — Falha na prestação de serviços caracterizada pelo não fornecimento de alimentação "kosher" previamente solicitada pelo passageiro praticante da fé judaica — Autor que permaneceu em jejum durante as quase doze horas de percurso do trecho de ida da viagem (São Paulo a Frankfurt) — Responsabilidade da ré reconhecida — Dano moral configurado — Circunstância que ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento — Autor que faz jus à respectiva



indenização. Dano moral - "Quantum" – Transporte aéreo internacional - <mark>Falha na prestação de serviços</mark> caracterizada pelo não fornecimento de alimentação "kosher" previamente solicitada pelo passageiro praticante da fé judaica - Valor da indenização por danos morais que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto - Caso em que a indenização fixada em R\$ 10.000,00 mostrou-se consentânea com os patamares já aplicados por esta Câmara em casos semelhantes – Redução descabida -Sentença de procedência da ação que deve persistir desprovido." Apelo ré Apelação Cível 1018994-50.2023.8.26.0100; (TJSP; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (g.n.)

Portanto, diante do exposto, não deve ser acolhida a alegação da Ré, uma vez que em momento algum comprovou nos autos o fornecimento de refeição *kosher* ao Autor, ônus que possuía.

# c) DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

A Ré alega que o Autor não suportou e não comprovou os danos morais cuja indenização pretende.

Entretanto, conforme o amplamente narrado, <u>FORAM</u> <u>COMPROVADOS TODOS OS PONTOS QUE DEMONSTRAM O DANO MORAL ORIUNDO DO OCORRIDO NO CASO:</u>

- i) NÃO houve rápida resolução do problema pela Ré, pois mesmo solicitando previamente e recebendo a confirmação da solicitação pela Ré que no itinerário fosse servido refeição kosher (fls. 31), o Autor foi obrigado a executar seu itinerário mediante jejum forçado por mais de 12 (doze) horas;
- ii) NÃO foram dadas ao Autor melhores alternativas, uma vez que fora obrigado a realizar sua viagem com longo período (12 horas) de jejum;
- iii) O Autor NÃO recebeu qualquer informação decente por parte da companhia, pois somente quando estava realizando a viagem fora informado que não seria



servida qualquer tipo de refeição *kosher* ao Autor, deixando a Ré de cumprir com seu ônus informativo;

- iv) O Autor não recebeu o principal auxílio que poderia ter sido fornecido pela Ré e que não acarretaria os transtornos vividos, qual seja, o fornecimento no itinerário da refeição kosher previamente solicitada e confirmada pelo Autor, que não geraria a execução da viagem com longo jejum de mais de 12 (doze) horas.
- v) a falta de informação e a falta de fornecimento da refeição kosher frustraram as legítimas expectativas do Autor de que o serviço de transporte aéreo fosse prestado de forma eficiente, levando-os ao extremo dos seus sentimentos, em total afronta aos artigos 6°, inciso VI, e 14, ambos do CDC, 186, 734 e 927, ambos do CC e artigo 5°, inciso X, da CF.

É preciso ter em mente que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez e comodidade prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado, o que não ocorreu no caso em apreço.

Vejamos a jurisprudência em casos análogos:

"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Ação julgada procedente. Transporte aéreo internacional. Ausência de fornecimento de alimentação especial (kosher) previamente solicitada. Tela sistêmica que não demonstra o efetivo fornecimento do serviço, apenas a solicitação pelo passageiro. Prova negativa, impossível de ser produzida pelo autor. Permanência, em jejum compulsório, por cerca de nove horas. Dano moral <mark>configurado.</mark> Quantum fixado em R\$ 15.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Sentença confirmada, com base no art. 252, do RITJSP. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. RECURSO (TJSP; Apelação DESPROVIDO." Cível 1131284-08.2023.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) (g.n.)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Sentença de improcedência — Recurso da parte autora — Contrato de transporte aéreo — Atraso de voo internacional — Apelantes ficaram sem acesso a comida kosher — Falha na prestação de serviço caracterizado — DANO MORAL — Chegada ao destino com atraso de



aproximadamente 12 horas — Dano de natureza in re ipsa, prescindindo, pois, de produção de prova — Danos morais caracterizados — Indenização devida — Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada — Montante adequado às circunstâncias do caso concreto — (...)" (TJSP; Apelação Cível 1139230-31.2023.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024) (g.n.)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. Situação fática que caracterizou descumprimento da obrigação contratual pelo não fornecimento de alimentação do tipo "kosher". Dano moral configurado. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1059143-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024) (g.n.)

Outrossim, cabe ressaltar que <u>as companhias aéreas vêm criando</u> embaraços diante de decisões do E. STJ, <u>em especial com relação às decisões do REsp Nº 1.796.716 e do REsp Nº 1.584.465/MG</u>, <u>posto que juntam as decisões informando de forma despropositada que os danos morais não foram comprovados no caso concreto.</u>

Os casos citados trataram de atrasos de apenas 05 (cinco) e 03 (três) horas, respectivamente, basta-se ler os julgados, não trazendo relação com o caso em comento, pede-se vênia para transcrever trechos dos acórdãos, que demonstram o absurdo da alegação da Ré:

"i) o recorrente adquiriu uma passagem aérea para viajar de Juiz de Fora — MG para São Paulo — SP, no dia 01/06/2015; ii) o voo estava previsto para sair às 6h45min do Aeroporto Regional da Zona da Mata — Itamar Franco, com escala a ser feita em Belo Horizonte — MG, e com chegada prevista no destino final para as 9h40min no Aeroporto de Congonhas — São Paulo; iii) após a realização do check-in foi informado ao recorrente que o voo estaca atrasado; posteriormente, o voo foi cancelado pela companhia aérea; iv) o recorrente foi alocado e embarcou em outro voo da companhia aérea recorrida, por volta das 11h do mesmo dia, chegando em seu destino final por volta das 14h40min (e-STJ fls. 1; e 98)"

"3.2. Da hipótese dos autos Vale analisar, portanto, a situação específica versada nos presentes autos, a fim de que se possa concluir se o atraso no voo foi considerável



a ponto de incutir no passageiro dano moral, hábil a ser compensado. Pode-se extrair da sentença que o recorrente voou de Belo Horizonte para Paris, com escala em Lisboa, na data agendada. Ainda, que houve atraso no voo de ida, de cerca de 3 (três) horas, e que, em decorrência deste atraso, o voo pousou no aeroporto de Orly, ao invés de pousar no aeroporto de Charles De Gaule (e-STJ fl. 126). Ademais, o TJ/MG deixou expressamente consignado que o recorrente, à época dos fatos de tenra idade — mais especificamente, 7 (sete) anos — estava na companhia de seus pais, e chegou no mesmo dia na cidade de destino, apenas com algumas horas de atraso (e-STJ fl. 182)."

Ora, os fatos ocorridos no presente caso SEQUER ENQUADRAM-SE NAS SITUAÇÕES APRESENTADAS nos julgados.

Exa., o Judiciário há de impedir tais injustiças, não podendo aplicar as decisões do STJ sem qualquer análise de provas do caso concreto, ainda mais no presente caso, já que a comprovação dos danos morais sofridos pelo Autor deu-se a partir dos pontos elencados pela jurisprudência do próprio STJ, que no julgamento do REsp 1.584.465/MG, a I. Ministra Relatora Nancy Andrighi fixou que, para ocorrer a devida comprovação dos danos morais em casos relativos ao transporte aéreo, deve-se levar em consideração:

"(...) (a) o tempo gasto para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; (b) a oferta de alternativas pela companhia aérea para melhor atender os passageiros; (c) a prestação, a tempo e modo, de informações claras e precisas pela companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; (d) a oferta de suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; (e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (...)" (REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.) (g.n.)

Ademais, no julgamento do AgInt no AREsp 2150150/SP, <u>o I.</u>

<u>Ministro Relator João Otávio de Noronha, em seu voto, após mencionar a aplicação dos pontos elencados no REsp 1.584,465/MG, elucidou brilhantemente que</u>:

"No entanto, importa esclarecer que esse não é um rol taxativo, de modo que outros elementos podem e devem ser inseridos na análise, entre eles, e de especial relevância, a conduta das empresas áreas, por meio dos prepostos, e a medida em que essas ações (ou inações)



podem ensejar distúrbio na vida do indivíduo, uma inconveniência de tal ordem que possa caracterizar dano moral." (AgInt no AREsp 2150150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 08/08/2023) (g.n.)

Outrossim, ainda no julgamento do AgInt no AREsp 2150150/SP, em dado momento da fundamentação de seu voto, <u>o I. Ministro Relator traz à baila a discussão acerca de quais fatores efetivamente comprovam a ocorrência de dano moral ao passageiro nas relações provenientes do transporte aéreo, **enfatizando que**:</u>

"(...) No entanto, esse debate não tem sido aprofundado no sentido de perquirir se eventual atraso poderia ensejar a "perda do tempo de qualidade" que o consumidor teria para desfrutar por meio de merecido descanso ou do convívio com seus afetos, especialmente quando é escasso o tempo em razão de vínculos profissionais, o que, no caso concreto, pode-se presumir por serem os agravantes médicos de renome e claramente pessoas atarefadas no dia a dia.

Indiscutível que, em tempos de modernidade líquida — na precisa definição de Zygmunt Bauman —, é crescente a convicção de que a mudança é a única coisa permanente e a incerteza a única certeza, em especial no mundo póspandemia, pois <u>o tempo é, cada vez mais, o maior tesouro de que o homem pode dispor e só a justa medida do tempo dá a justa natureza das coisas</u>, parafraseado o poeta Raduan Nassar em Lavoura Arcaica.

É necessário, portanto, avançar nesse debate para reconhecer a mudança do mundo moderno e dos valores que orientam a sociedade no pós-pandemia.

Nessa lógica, entendo que não cabe mais o limite estreito da perda de um compromisso profissional, já que o valor do mundo atual está muito mais no tempo de qualidade. Considerando determinadas circunstâncias pessoais, a valoração deve ser diversa, pois a perda do tempo de descanso e de convívio familiar tem maior valor que eventual perda de um compromisso pessoal ou social. (...)" (g.n.)

Ora Exa., denote que <u>a "perda do tempo de qualidade" destacada pelo I. Ministro Relator é a materialização da teoria do desvio produtivo do consumidor</u>, que nada mais é do que um prestígio ao precioso tempo do consumidor, <u>que acaba desperdiçando seu tempo de vida para exercer atividades não produtivas, sem qualquer amparo ou mediante um amparo não satisfatório para a resolução do problema do consumidor criado pelo prestadora/fornecedora de serviço e/ou produto, o que faz com que os consumidores durante este tempo fiquem desviados das suas atividades, <u>o que certamente acarreta transtornos aptos a configurar danos que merecem ser indenizados</u>.</u>



Referida Teoria, sustenta Marcos Dessaune, protege todo o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores, estabelecendo que tal prejuízo constitui dano indenizável, conforme seus ensinamentos:

"a missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - <u>dar ao consumidor, por intermédio de produtos e</u> serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades <mark>de sua preferência</mark>. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas tribunais." (2http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogadosleisjurisprudencia/71/desvio-produto-oconsumidor-tese-doadvogado-marcosddessaune-255346-1.asp).

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo já consolidou o entendimento de que o desvio produtivo do consumidor é circunstância apta a ensejar a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais:

"APELAÇÃO CÍVEL — Transporte aéreo internacional — (...). Desídia da ré que, sem justificativa plausível, não resolveu a pendência e obrigou o apelante a contratar advogado e ajuizar ação. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Dano moral caracterizado. Descabimento de redução do valor da indenização. Quantia que repara o dano sem causar enriquecimento sem causa da vítima — Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça — Recurso não



provido." (TJSP; Apelação Cível 1003175-81.2022.8.26.0529; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2<sup>a</sup> Vara Cível; **Data do Julgamento:** 10/06/2024; **Data de Registro:** 11/06/2024) (g.n.)

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM EM VOO NACIONAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -RECURSO DA REQUERIDA. 1. CASO CONCRETO – (...) - Abalo à autora superou o mero dissabor cotidiano, pois viu-se privada, de forma definitiva, de seus itens de todos os itens carregados para a viagem, incluindo peças e produtos de primeira necessidade - Verdadeira frustração das legítimas expectativas da consumidora em relação transporte contratado, justamente em um período de lazer, descanso e festas (Réveillon), sem contar o desvio produtivo e os diversos percalços aos quais foi submetida em razão da desorganização interna da companhia aérea e falta de providências no sentido de solucionar a questão (TJSP; Apelação *(...)* " Cível 1008003-21.2022.8.26.0562; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Santos -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024). (g.n.)

Não obstante, deve ser destacado que os consumidores programam suas viagens com a ida e retorno em horários previamente agendados e planejados, pensando em seus compromissos, férias (sejam curtas ou longas) após um longo período de trabalho ou para ter ao menos um dia antes de retornar ao trabalho após as férias para organizar suas roupas e pertences levados para a viagem.

Contudo, diante de atitudes irresponsáveis das companhias aéreas, estes consumidores são altamente prejudicados. As companhias, por sua vez, fazem pouco caso do ocorrido, tratando como meros acontecimentos rotineiros e como se o dano não fosse lá grande coisa, o que é um total absurdo e demonstra a necessidade de responsabilizar os fornecedores de serviços por seus erros, caso contrário, qualquer um faria o que quisesse com seus clientes e não haveria punição à altura para os acontecimentos, como ocorre no presente caso.

Visando proteger os indivíduos de situações como a presente, o constituinte trouxe na Carta Magna a proteção à intimidade como direito e garantia fundamental, sendo esta consagrada com o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação desta:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito



à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*(...)* 

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1°, III, e 5°, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. p.359. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.)

Seguindo tal entendimento, temos que a situação narrada e comprovada, obviamente causou danos extrapatrimoniais ao Autor e sendo a Ré prestadora de serviços, deve ser responsabilizada pelos prejuízos de ordem moral sofrido pelo Autor, nos termos do já citado artigo 6° do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos termos do artigo 186, do Código Civil.

Prosseguindo, <u>deve ser ressaltado que a verdadeira saga</u> vivenciada pelo Autor em razão da péssima prestação de serviços da Ré não se confunde <u>com mero dissabor, ultrapassando muito a esfera do mero aborrecimento</u>, de modo que qualquer entendimento diverso deste serviria de fomento para que as empresas do setor de transporte aéreo perpetuem sua péssima prestação de serviços causando danos para todos os seus consumidores sem qualquer óbice.

Ora, Exa., <u>o NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO</u>

<u>KOSHER AO AUTOR</u>, submetendo-o a um jejum forçado de 12 horas, jamais poderá ser considerado mero aborrecimento.

Desse modo, com a devida vênia, razoável crer que o acontecimento superou o limite dos simples aborrecimentos, expondo o Autor a sofrimentos desnecessários. E isso é o quanto basta para configurar o dano moral, pois no ensinamento de CLAYTON REIS, "dano moral é o mal infringido à intimidade da vítima, que altera de forma substancial o seu equilíbrio psíquico" (Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 60).

A propósito ensina SERGIO CAVALIERI FILHO: "hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos os complexos de ordem ética, razão pela qual revela-se mais apropriado



*chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial*" (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 77-78).

Nesse interim, mesmo comprovados os danos morais, vale frisar que devem ser provados os fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz na prolação da sentença, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

A indenização por dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Portanto, temos que independentemente do entendimento sobre a presunção dos danos morais, o presente caso deve ser julgado procedente em razão da vasta comprovação acerca da ocorrência dos danos à esfera moral, motivo pelo qual a Ré deverá ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor.

Desta forma, a alegação da Ré não merece prevalecer, visto que flagrante o abalo moral suportado pelo Autor.

# d) DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A Ré requer que, caso haja sua condenação, a indenização por danos morais deverá ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ocorre que o valor pleiteado pelo Autor a título de indenização pelo dano moral é adequado e razoável, considerando que este deve ser fixado em patamar que contemple uma indenização pelo sofrimento do Autor, bem como um valor que tenha caráter pedagógico à Ré, pela má prestação de serviços.

Ademais, verifica-se que <u>o valor requerido pelo Autor a título de indenização pelo dano moral está de acordo com a extensa jurisprudência dos tribunais pátrios, que em casos análogos condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais entre os valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada passageiro:</u>

"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Ação julgada procedente. Transporte aéreo internacional. Ausência de fornecimento de alimentação especial (kosher) previamente solicitada. Tela sistêmica que não demonstra o efetivo fornecimento do serviço, apenas a solicitação pelo passageiro. Prova negativa, impossível de



ser produzida pelo autor. Permanência, em jejum compulsório, por cerca de nove horas. Dano moral configurado. Quantum fixado em R\$ 15.000,00. Precedentes desta C. Câmara. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1131284-08.2023.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) (g.n.)

"Responsabilidade civil - Danos morais - Transporte aéreo internacional – Falha na prestação de serviços caracterizada pelo não fornecimento de alimentação "kosher" previamente solicitada pelo passageiro <mark>praticante da fé judaica – Autor que permaneceu em</mark> jejum durante as quase doze horas de percurso do trecho de ida da viagem (São Paulo a Frankfurt) -Responsabilidade da ré reconhecida – Dano moral configurado – Circunstância que ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento – Autor que faz jus à respectiva indenização. Dano moral - "Quantum" - Transporte aéreo internacional - Falha na prestação de serviços caracterizada pelo não fornecimento de alimentação "kosher" previamente solicitada pelo passageiro praticante da fé judaica - Valor da indenização por danos morais que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto - Caso em que a <mark>indenização fixada em R\$ 10.000,00</mark> mostrou-se consentânea com os patamares já aplicados por esta Câmara em casos semelhantes - Redução descabida -Sentença de procedência da ação que deve persistir -(...)" (TJSP; Apelação Cível 1018994-50.2023.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (g.n.)

"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Transporte aéreo internacional. Indisponibilidade de alimentação kosher, apesar de previamente solicitada pela consumidora, ocasionando jejum involuntário de aproximadamente 12 horas. Controvérsia recursal limitada ao valor dos danos morais. Ouantum fixado originalmente em R\$ 4.000,00 que deve ser majorado para R\$ 10.000,00, conforme critérios de



proporcionalidade e razoabilidade. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1126369-47.2022.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024) (g.n.)

Portanto, o pedido da Ré para que caso seja condenada ao pagamento de indenização, que tal valor seja fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não deve prevalecer, visto que o valor pleiteado pelo Autor mostra-se adequado e justo.

# e) DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

Insurge a Ré, ainda, quanto à inversão do ônus da prova, o qual não seria aplicável ao caso concreto, pois inexistente a verossimilhança das alegações do Autor.

Contudo, referido pleito também não merece prevalecer. Cabe ressaltar que, conforme anteriormente demonstrado, a presente relação jurídica deve ser regrada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nitidamente trata-se de uma relação de consumo.

Assim, uma vez aplicado o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, verifica-se que são incidentes as disposições do artigo 6º, inciso VIII, deste Diploma Legal, a fim de que seja deferida a inversão do ônus da prova, como forma de garantir a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores perante o Poder Judiciário, posto que estes se qualificam como sendo o elo mais fraco da relação jurídica:

"Art. 6° - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Não obstante, mesmo sendo hipossuficiente na relação de consumo, o Autor conseguiu demonstrar os percalços sofridos em razão da falta de fornecimento de refeição *kosher*, mesmo que tal prova não seja necessária, visto que o dano moral no presente caso é presumido, bastando apenas e tão somente demonstrar a ocorrência do fato que o gerou.

Portanto, de rigor seja acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, vez que decorre de lei específica.



#### <u>IV - CONCLUSÃO.</u>

Diante de todo o exposto, requer sejam afastadas as alegações da Ré, reiterando os termos de sua inicial para que sejam julgados procedentes todos pedidos ali expostos, para o fim de: 1) Determinar a inversão do ônus da prova; 2) Condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais ao Autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 3) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Autor informa mais uma vez que não possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, posto que já foram esgotados todos os meios para uma composição amigável do litígio.

Outrossim, considerando que a matéria discutida na presente lide é apenas de fato e de direito que prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que todos os fatos já estão amparados por provas suficientes para que a presente ação seja julgada totalmente procedente, requer seja determinado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Termos em que, Pede deferimento São Paulo, data na margem.

> Léo Rosenbaum OAB/SP n.º 176.029

Nathan Guinsburg Cidade OAB/SP n.º 320.719